

## ACÓRDÃO

(Ac.la.T.4108/84)

CC/afrc

Proc. nº TST-RR-4110/83

### PRÊMIO - PERMANÊNCIA.

1. O fato de a parcela atribuída pelo empregador estar sujeita a determinada condição não afasta o caráter salarial da mesma.

2. Revista conhecida, porém desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº TST-RR-4110/83, em que é recorrente USIMINAS MECÂNICA S/A - USIMEC e é recorrido OSVALDO MARCOS SILVA COUTO.

É O SEGUINTE O RELATÓRIO DO RELATOR VENCIDO:

"O Egrégio Regional refutou a prescrição total, porquanto a lesão do direito teria causado prejuízos que se renovaram mês-a-mês; a defesa no tocante a impossibilidade de se deferir o pedido de equiparação salarial face não mais se encontrarem Reclamante e Paradigma prestando serviços lado-a-lado e também diante da diversidade das funções exercidas.

Concluiu o Regional, ainda, pela exclusão da gratificação de férias face à ausência de pedido formulado pelo interessado e pela natureza onerosa do prêmio de permanência, reconhecendo o direito à integração ao salário.

Com o recurso de fls. 130 a 145 a USIMINAS MECÂNICA S/A (USIMEC) articula com divergência jurisprudencial, quer no tocante à tese segundo a qual dispensável ao pedido de equiparação é a vigência do contrato de trabalho, quer quanto à matéria alusiva à diversidade de função, à prescrição total e à natureza da parcela prêmio de permanência.

Por último, reporta-se a Recorrente às razões lançadas no recurso ordinário.

O Despacho de admissibilidade da revista está à fl. 153.

O Recorrido apresentou a impugnação de fls. 155-157 aludindo à prova existente nos autos e à faticidade

da matéria relativa a equiparação.

A ilustrada Procuradoria-Geral emitiu o Parecer de fl. 159 no sentido de o recurso ser conhecido e provido, a fim de ser excluída da condenação a equiparação salarial e a integração do prêmio-permanência no salário básico.

É o relatório".

**V O T O**

1. Não conheço pela prescrição, pois o TRT decidiu com arrimo na Súmula nº 168 do TST. Não houve ato positivo, mas de equiparação salarial, cujo direito renasce mês a mês não remunerado devidamente.

2. Quanto à equiparação salarial, a diversidade funcional é matéria fático-probatória e a cessação do contrato de trabalho tem óbice na Súmula nº 22 do TST.

Não conheço.

3. No ponto da natureza do prêmio permanência, a revista encontra respaldo na tese oposta do Acórdão de fl. 150, trazido pela empresa.

**MÉRITO**

4. Não é apenas o fato de o prêmio subordinar-se a uma condição que o descaracteriza como parcela salarial, haja vista, por exemplo, a participação nos lucros.

Se liberalidade houve, transmudou-se em obrigação patronal, em face da continuidade.

Nego provimento.

**ISTO POSTO:**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista apenas quanto à natureza do prêmio permanência, vencidos os Exm<sup>os</sup> Srs. Ministro Marco Aurélio, relator e Fernando Franco, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exm<sup>os</sup> Srs. Ministros Ildélio Martins, revisor e Fernando Franco. Redigirá o acórdão o Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Requeru juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, relator.

Brasília, 26 de novembro de 1984.

\_\_\_\_\_  
Presidente.

ILDÉLIO MARTINS

\_\_\_\_\_  
Redator designado

COQUEIJO COSTA

Ciente:

\_\_\_\_\_  
Procurador

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.

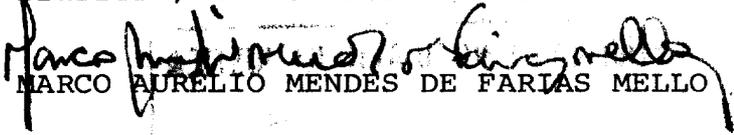
DA DIVERSIDADE DE FUNÇÃO.

Em relação a matéria alusiva à diversidade de funções, o Acórdão regional registra que Paradigma e Reclamante estavam em áreas diversas, que tinham peculiaridades próprias. A Corte de origem acabou por deferir o pedido de equiparação salarial, porquanto, "no genérico suas atividades tinham identidade com atribuições comerciais e de administração, nenhuma delas dispensando criatividade" (fls. 127).

Verifica-se, assim, que a Recorrente logrou revelar a existência de conflito de teses, considerando-se, para tanto, o primeiro aresto, de fls. 135 e o último, de fls. 136.

Conheço o recurso face à divergência jurisprudencial.

Brasília, 26 de novembro de 1984.

  
MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO